# PARECER JURÍDICO

**Assunto: Lei Municipal nº 13.816/2024, que proíbe a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ em Londrina.**

## 1. Introdução

A Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/Londrina foi instada a se manifestar sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 13.816/2024, que, sob o pretexto de proteção infantojuvenil, proíbe a participação de crianças e adolescentes em eventos relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+.

Este parecer se limita à análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais, sem adentrar em questões de competência formal, com vistas a subsidiar a Diretoria da OAB Londrina e a Seccional Paraná na adoção das medidas institucionais cabíveis.

## 2. Da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade (art. 1º, III, CF) é fundamento da República. Ao presumir que manifestações culturais e políticas da comunidade LGBTQIA+ seriam moralmente nocivas às crianças, a lei municipal estigmatiza pessoas LGBTQIA+, trata sua existência como "inadequada" e reforça sua exclusão social.

Essa exclusão simbólica atinge também crianças e adolescentes LGBTQIA+, que se veem privados de espaços de acolhimento e afirmação de identidade, com impactos diretos em sua autoestima, saúde mental e desenvolvimento pleno.

## 3. Da Igualdade e Não Discriminação

O art. 5º, caput, e o art. 3º, IV, da CF proíbem discriminações de qualquer natureza.

Este documento foi assinado eletronicamente por NICOLY FERNANDA CALDEIRA DOS SANTOS, Luan De Oliveira Antunes, Jorge Luiz de Moraes Sobrinho, Pedro Augusto Vantroba, Marcel Jeronymo Lima Oliveira, Pedro Paulo Manganotti Brollo e Fábio de Oliveira Reis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FC6-06F7-17B3-7298.

Este documento foi assinado eletronicamente por NICOLY FERNANDA CALDEIRA DOS SANTOS, Luan De Oliveira Antunes, Jorge Luiz de Moraes Sobrinho, Pedro Augusto Vantroba, Marcel Jeronymo Lima Oliveira, Pedro Paulo Manganotti Brollo e Fábio de Oliveira Reis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FC6-06F7-17B3-7298.

A lei questionada trata de modo desigual situações equivalentes: não há vedação de participação de crianças em outros eventos públicos (como blocos carnavalescos, manifestações políticas, festas populares), mas apenas na Parada LGBTQIA+.

Trata-se de discriminação direta e indireta, proibida também pela jurisprudência do STF (ADO 26 e ADPF 473), que reconheceu que preconceito por orientação sexual e identidade de gênero é forma de racismo social e, portanto, inconstitucional.

**4. Liberdade de Expressão e Manifestação Cultural**

A Parada do Orgulho LGBTQIA+ é um ato político e cultural, protegido pelos arts. 5º, IV, IX, XVI, e 215 da CF.

Restringir a participação de menores reduz o alcance da manifestação e funciona como censura indireta, atingindo não apenas as famílias, mas a própria mensagem coletiva de diversidade e igualdade.

O STF, na ADPF 187 (Marcha da Maconha), já afirmou que manifestações políticas não podem ser proibidas ou restringidas com base em juízos morais.

**5. Convivência Familiar e Autonomia Parental**

O poder familiar (art. 229, CF; art. 4º do ECA) confere aos pais o direito-dever de decidir sobre a participação dos filhos em atividades culturais e sociais.
A lei substitui esse juízo parental por um juízo moralizante do Estado, interferindo indevidamente na vida privada das famílias.

**6. Proteção Integral da Criança e do Adolescente**

A proteção integral (art. 227, CF; arts. 1º, 3º e 4º, ECA) não se confunde com isolamento cultural.

Afastar crianças e adolescentes de manifestações legítimas da sociedade é, ao contrário, uma forma de segregação institucionalizada, que impede o aprendizado da diversidade e da tolerância.

Este documento foi assinado eletronicamente por NICOLY FERNANDA CALDEIRA DOS SANTOS, Luan De Oliveira Antunes, Jorge Luiz de Moraes Sobrinho, Pedro Augusto Vantroba, Marcel Jeronymo Lima Oliveira, Pedro Paulo Manganotti Brollo e Fábio de Oliveira Reis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FC6-06F7-17B3-7298.

**7. Laicidade do Estado e Pluralismo**

O art. 19, I, da CF veda ao Estado adotar valores religiosos ou morais particulares como parâmetro normativo.

A lei, embora não mencione fundamentos de fé, está impregnada de uma visão moral específica que associa diversidade a imoralidade.

Tal postura viola a laicidade estatal e o pluralismo político (art. 1º, V, CF), fundamentos indispensáveis à democracia.

**8. Compromissos Internacionais**

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que garantem às crianças liberdade de expressão, convivência comunitária e proteção contra discriminação.

A lei municipal, ao excluir seletivamente crianças de eventos LGBTQIA+, contraria compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo país.

**9. Conclusão**

A Lei Municipal nº 13.816/2024 não protege crianças e adolescentes: ela as exclui, estigmatiza e discrimina.

Sob o pretexto de tutela, promove retrocesso social e afronta múltiplos preceitos constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, esta Comissão opina pela inconstitucionalidade material da norma, recomendando que a OAB Londrina, por meio de sua Diretoria, encaminhe o presente parecer à Seccional do Paraná para subsidiar a propositura da ação cabível perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

**Londrina, 27 de agosto de 2025.**

**Luan de Oliveira Antunes**

**Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero – OAB Londrina**

Este documento foi assinado eletronicamente por NICOLY FERNANDA CALDEIRA DOS SANTOS, Luan De Oliveira Antunes, Jorge Luiz de Moraes Sobrinho, Pedro Augusto Vantroba, Marcel Jeronymo Lima Oliveira, Pedro Paulo Manganotti Brollo e Fábio de Oliveira Reis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FC6-06F7-17B3-7298.

**Marcel Jeronymo Lima Oliveira**

**Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da Seccional da OAB Paraná**

**OAB/PR 100.312 | OAB/PB 15.85**

**Nicoly Fernanda Caldeira dos Santos**

**Vice da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero – OAB Londrina**

**OAB 99050**

**Pedro Augusto Vantroba**

**Secretário da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero – OAB Londrina**

**OAB 27.778**

**Fábio de Oliveira Reis**

**Membro da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero – OAB Londrina**

**OAB 122.061**

**Pedro Paulo Manganotti Brolio**

**Membro da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero – OAB Londrina**

**OAB 116.380**

**Jorge Luiz de Moraes Sobrinho**

**Membro da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero – OAB Londrina**

**OAB 116.612**

Este documento foi assinado eletronicamente por NICOLY FERNANDA CALDEIRA DOS SANTOS, Luan De Oliveira Antunes, Jorge Luiz de Moraes Sobrinho, Pedro Augusto Vantroba, Marcel Jeronymo Lima Oliveira, Pedro Paulo Manganotti Brolio e Fábio de Oliveira Reis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FC6-06F7-17B3-7298.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0FC6-06F7-17B3-7298 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

## Código para verificação: 0FC6-06F7-17B3-7298

**Hash do Documento**

850BC75BF4A598D10D027CE3B6BF8EEBF42FEDB78601A9ED1AA98B0916809595

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2025 é(são) :

☑ NICOLY FERNANDA CALDEIRA DOS SANTOS (Parte) - 103.040.949-86 em 28/08/2025 11:06 UTC-03:00
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Evidências**

**Client Timestamp** Thu Aug 28 2025 10:06:43 GMT-0400 (Horário Padrão do Amazonas)
**Geolocation** Latitude: -21.4576686 Longitude: -54.3810506 Accuracy: 15.36299991607666
**IP** 191.58.146.207
**Identificação:** Por email: nicoly.caldeiraadv@gmail.com
**Assinatura:**



**Hash Evidências:**
AC342BE6F1C1FCACCC350399347F8AEB6E0EECFA6DD8254EC86437DD924E2164

☑ Luan De Oliveira Antunes (Parte) - 090.279.069-20 em 28/08/2025 10:25 UTC-03:00
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Evidências**

**Client Timestamp** Thu Aug 28 2025 10:25:05 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
**Geolocation** Latitude: -23.31342869216157 Longitude: -51.169661311795466 Accuracy: 22.289487922891198

**IP** 201.22.29.98
**Identificação:** Por email: luan@tasadvogados.com
**Assinatura:**

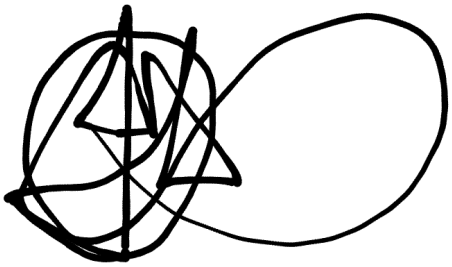


**Hash Evidências:**
FFB52963EE96861B898F046BEF9075A6B8DA4E3294F2131EB219204ED4476F6C

☑ Jorge Luiz de Moraes Sobrinho (Parte) - 080.952.089-30 em 28/08/2025 09:47 UTC-03:00
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Evidências**

**Client Timestamp** Thu Aug 28 2025 09:47:16 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
**Geolocation** Latitude: -23.0531721 Longitude: -51.0383415 Accuracy: 100
**IP** 45.185.124.50
**Identificação:** Por email: contato@jorgeluizdemoraes.com.br
**Assinatura:**



**Hash Evidências:**
6D4F557947EDB5841370375F51551AFA270B660840B599EF8EACC60F80664379

☑ Pedro Augusto Vantroba (Parte) - 849.305.519-00 em 28/08/2025 09:22 UTC-03:00
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Evidências**

**Client Timestamp** Thu Aug 28 2025 09:22:11 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
**Geolocation** Latitude: -23.331905800058752 Longitude: -51.18302474415179 Accuracy: 43
**IP** 186.212.1.135
**Identificação:** Por email: pedro@vantroba.adv.br
**Assinatura:**



**Hash Evidências:**
B5390BB8167540C9E160D3BCDA68711E998BF7D22C50F898A72BD82908F35881

☑ Marcel Jeronymo Lima Oliveira (Parte) - 013.740.484-02 em 28/08/2025 09:07 UTC-03:00
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Evidências**

**Client Timestamp** Thu Aug 28 2025 09:07:34 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
**Geolocation** Latitude: -23.31213960790328 Longitude: -51.16726860828528 Accuracy: 31.868710132278412
**IP** 177.173.215.161
**Identificação:** Por email: contato@marceljeronymo.adv.br
**Assinatura:**



**Hash Evidências:**
00231E406BB3D8C3E330B2AE527CEE05783C1E303962FADC8B4D67D521B29B08

☑ Pedro Paulo Manganotti Brolio (Parte) - 093.884.129-74 em 28/08/2025 09:04 UTC-03:00
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Evidências**

**Client Timestamp** Thu Aug 28 2025 09:04:41 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
**Geolocation** Latitude: -23.3242624 Longitude: -51.1705088 Accuracy: 1005.9502219723049
**IP** 201.66.93.65
**Identificação:** Por email: pedromanganotti.adv@hotmail.com
**Assinatura:**



**Hash Evidências:**

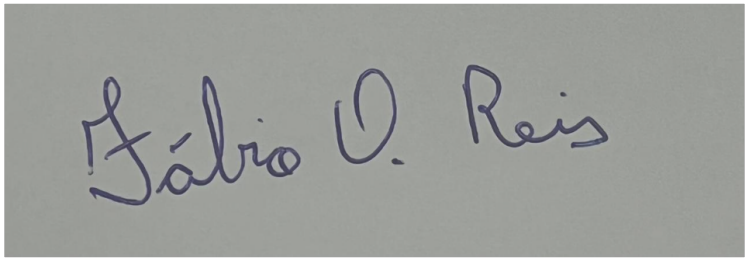
3368BB566ABD4A123FBF388762AE9C007F37954FD9581AF937DD512729CF592D

Fábio de Oliveira Reis (Parte) - 905.813.269-20 em 28/08/2025 07:20 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Evidências**

**Client Timestamp** Thu Aug 28 2025 07:22:22 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
**Geolocation** Location not available.
**IP** 187.94.148.244
**Identificação:** Autenticação de conta
**Assinatura:**



**Hash Evidências:**

D87051F23D1F8C8CC798C18CD0F13F8B3C1B238CD109755DC2B7049C8A2E0A47